



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016820-26.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são apelados ATELIE BEAUTY CENTRO DE ESTETICA LTDA, RODRIGO SANTINI e ISABELLE SANTINI JULIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016820-26.2023.8.26.0114

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apeladas: Atelie Beauty Centro de Estetica Ltda, Rodrigo Santini e Isabelle Santini Julio

Autos em primeiro grau nº: 1016820-26.2023.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Carlos Eduardo Mendes

8ª Vara Cível do Foro de Campinas

VOTO Nº. 22609

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial p procedente. TELEFONIA. Relação de consumo. Contratação não evidenciada. Multa incabível. DANOS MORAIS. Inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Atelie Beauty Centro de Estetica Ltda, Rodrigo Santini e Isabelle Santini Julio** em face de **Telefônica Brasil S/A**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência da relação e condenar a demandada em indenização por danos morais. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da requerida (fls. 289/296).

Apelou a requerida requerendo improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que houve renovação automática do contrato, com manutenção dos benefícios. Argumenta, ainda, validade das cobranças pelos serviços

prestados (fls. 305/318).

Contrarrazões a fls. 355/381.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra a autora ter sido surpreendida pela cobrança de débitos por parte requerida. Alega que houve cobrança de multa por rescisão no prazo de fidelidade, o que não contratou. Desta forma, ingressou com a presente demanda, pretendendo ver declarada a inexigibilidade, além de condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante do ocorrido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 28/81).

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a abstenção ou cancelamento dos apontamentos, bem como o bloqueio das linhas telefônicas (fls. 83/84).

Citada, a ré ofereceu contestação argumentando a regular prestação dos serviços e a exigibilidade das multas, diante do cancelamento injustificado.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos, conforme descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela Telefônica estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, porquanto evidentes os requisitos da Teoria Finalista mitigada, em que pese a empresa recorrida ser pessoa jurídica.

Em relação à referida Teoria, Cláudia Lima Marques esclarece: *“Em casos difíceis, envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços; provada a vulnerabilidade, concluiu-se*

pela destinação final de consumo prevalente. Assim, por exemplo, um automóvel pode servir para prestar os serviços da pequena empresa, comprado ou em leasing, mas também é o automóvel privado do consumidor. Ou, de forma semelhante ao caso francês do sistema de alarme, uma empresa de alimentos contrata serviços de informática, que não serão usados em sua linha de “produção” a não ser indiretamente, e a jurisprudência tende a considerar estes usuários mistos, ou consumidores finais diretos, como consumidores, uma vez que a interpretação da dúvida sobre a destinação final e sobre sua caracterização é resolvida, de acordo com os arts. 4º, I e 47 do próprio CDC, a favor do consumidor. Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprova ser vulnerável ou atua fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás” (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, p. 117.).

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do autor.

Pelo que se analisa dos autos houve impugnação da assinatura apresentada. Com efeito, o artigo 429, II, do Código de Processo Civil dispõe que: “Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”. Assim, cabia a requerida demonstrar a regularidade da contratação.

Conforme consignado pelo juízo a quo: “No caso em apreço, no entanto, a empresa ré sustentou que houve a devida contratação em relação à Proposta comercial nº 10652475. Nesse sentido, apresentou documento às fls. 146/175, o qual contém suposta assinatura da sócia da empresa autora Sra. Isabelle Santini. Entretanto, em sede de réplica às fls. 219/234, a autora impugnou os documentos juntados, arguindo a falsidade da assinatura. À vista disso, nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil, entendo que o ônus da prova incumbia a ré e, ao passo que o documento apresentado foi produzido por esta, assim sendo, caso de produção de prova pericial grafotécnica, a qual não foi

postulada por ela, como se observa às fls. 255/256.” (fls. 292).

No mais, é notório que as inscrições em cadastros de inadimplentes, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*). Quanto ao tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Danos morais oriundos de protesto indevido e inclusão do nome da autora em cadastro de devedores - Regular adimplência da dívida documentada nos autos; mesmo que paga a parcela a destempo, o título foi apontado a protesto após a quitação, com todos os consectários devidos - Relação que se subsume ao Direito Consumerista - Responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo vício do serviço ("falha de sistema" na identificação do pagamento), pela qual ele objetivamente responde. Anotação indevida que caracteriza dano in re ipsa - Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, afora juros e atualização monetária, em estrita observância dos vetores que regem a matéria - Precedentes - Recurso não provido.” (grifos nossos) - Apelação nº 9141681-87 - TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Fernandes Lobo

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa

regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (STJ – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005)

O valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não comporta redução, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal, consoante se vê nos arestos abaixo, *mutatis mutandis*:

Apelação – Ação indenizatória de danos morais – Acidente de trânsito – Justiça gratuita – Concessão – Acidente causado por culpa da ré, do qual resultaram fraturas na autora, necessidade de submissão a cirurgias e limitação funcional – Dano moral caracterizado – Indenização fixada em dez mil reais que não é exorbitante, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033640-29.2022.8.26.0576; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DA RÉ – REINCIDÊNCIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DEMONSTRAÇÃO DE DESCASO COM O CONSUMIDOR – COISA JULGADA QUE DECLAROU INEXIGÍVEIS OS VALORES OBJETO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EMPRESA QUE IGNOROU O COMANDO JUDICIAL E MANTEVE A INSCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABÍVEL – PEDIDO DE REDUÇÃO DESCABIDO – PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA FIXANDO VALOR IDÊNTICO – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO Correta a indenização por danos morais, uma vez que o autor fora cobrado indevidamente por valores que, em litígio anterior, foram declarados inexigíveis, e, mesmo ciente disse, a ré inscreveu e

manteve por anos o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, ignorando o comando judicial e desdenhando da vida do autor, dado as sucessivas violações a seus direitos. Valor da indenização fixado em dez mil reais que atende à realidade dos autos e aos precedentes desta C. Câmara em caso de reincidência na atuação danosa por parte da fornecedora de serviços. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1006023-68.2022.8.26.0132; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

Destarte, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a quantia fixada pelo juízo *a quo*. Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Fica preservada a disciplina da sucumbência tal qual estipulada no julgado vergastado. Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios devidos pela requerida para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO